



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

510

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 05 / 1996
C	Rubrica

Processo n.º 13805.001920/92-78

1 Sessão de : 09 de novembro de 1994
Recurso n.º : 96.471
Recorrente : ANDRÉ MORON FILHO
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

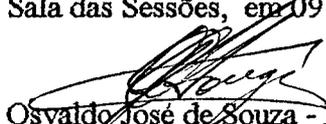
Acórdão n.º 203-01.896

ITR - VALOR DA TERRA NUA-VTN - A Secretaria da Receita Federal, ao estabelecer o Valor da Terra Nua - VTN para as várias regiões, o fez seguindo critérios de política fiscal, que não estão sujeitos ao controle deste Colegiado. A atribuição deste Conselho é o controle da legalidade do lançamento diante da legislação posta. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRÉ MORON FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz do Santos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Ricardo Leite Rodrigues

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13805.001920/92-78

Recurso n.º: 96.471

Acórdão n.º: 203-01.896

Recorrente: ANDRÉ MORON FILHO

RELATÓRIO

Impugna, tempestivamente, o contribuinte em epígrafe, o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 1992, referente ao imóvel de sua propriedade denominado Fazenda Santo André, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o n.º 033488.2, consubstanciado na Notificação de fls. 02, alegando que os fatores FRU e FRE não foram calculados corretamente, devido à não-declaração, por lapso, de cultura vegetal de seringueira e milho, e que a base de cálculo do ITR foi majorado em percentual muito acima da inflação, em relação ao exercício de 1991.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação ao argumento em decisão assim ementada:

"ITR - Quando lançado com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o imposto somente poderá ser reduzido, se apresentada retificação de declaração antes de notificado o lançamento (Parágrafo primeiro do Art. 147 do CTN). O Valor da Terra Nua mínimo/1992 foi aprovado pela IN SRF 119/92, em vista dos Parágrafos 2.º e 3.º, do Art. 7.º do Decreto 84.685/80. **IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.**"

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 11/12 alegando, em resumo, que:

a) o brutal aumento da base de cálculo do ITR de 1992 em relação ao ITR de 1991 não pode prosperar;

b) a IN/SRF n.º 119/92 que aprovou o VTNm por hectare em 1992, não sendo lei, não pode dispor ou exigir, pois somente a lei pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, e, em um estado democrático de direito, o princípio da legalidade é dos mais importantes, não podendo, pois, ser olvidado, sob pena de cometer-se injustiça;

c) no lançamento, não foram levados em consideração os fatores FRE e FRU para a redução da base de cálculo, e a área, como deve ser do conhecimento da Secretaria da Receita Federal, é formada de reservas (50%) e seringueiras naturais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13805.001920/92-78

Acórdão n.º: 203-01.896

d) além do princípio da legalidade, não foi também observado o princípio da anterioridade, uma vez que a IN/SRF n.º 119/92 foi publicada no próprio exercício de sua aplicação, o que é vedado pelo artigo 150, III, "b", da Constituição Federal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13805.001920/92-78

Acórdão n.º: 203-01.896

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Insurge-se o recorrente contra o lançamento do ITR/92, em razão de discordar do VTN - base de cálculo do imposto -, atribuído a seu imóvel e fixado pela Instrução Normativa SRF n.º 119/92.

Argúi, em síntese, que o lançamento questionado ofende princípios constitucionais e legais, pelo que não pode ser mantido. Vale dizer, argúi a constitucionalidade e a legalidade da IN/SRF n.º 119/92.

Entendo não assistir razão à recorrente, pois a Secretaria da Receita Federal ao estabelecer o VTN para a região onde se situa o imóvel, o fez seguindo critérios de política fiscal que, evidentemente, não são sujeitos ao controle deste Colegiado.

A atribuição deste Conselho é o controle da legalidade do lançamento diante da legislação posta, que, no caso em julgamento, foi efetuado com sua estrita observância.

Alega também o recorrente que não foi levada em consideração a redução do imposto referente aos fatores FRU e FRE. O lançamento, segundo esclarece o julgador singular, foi efetuado a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte, que, de resto, não trouxe aos autos nenhuma prova do que agora alega.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI